PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

<u>Assunto</u>: <u>Projeto de Lei n.º 41/2020</u>, o qual "denomina logradouros públicos e dá outras

providências".

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

Aspectos de Legalidade, Constitucionalidade, Iniciativa, Competência, Juridicidade e Técnica Legislativa.

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: projeto de lei e respectiva mensagem de justificativa, de autoria do Vereador Heriberto Tavares Amaral; Declaração conjunta de inexistência de parentesco lavrada pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis; certidão de óbito do(a) homenageado(a); biografia do(a) homenageado(a); certidão acerca de inexistência de condenação criminal; portaria de designação de comissão especial.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

2. <u>Fundamentação Jurídica</u>

2.1 Análise da Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

A redação do Projeto de Lei é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, <u>não existe vício de iniciativa</u>, visto que a matéria <u>é de interesse</u> <u>local</u>. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que <u>a iniciativa das leis cabe ao Poder Executivo Municipal ou aos Vereadores (membros do Poder Legislativo).</u>

Além disso, a matéria não se encontra no rol de competências privativas do Poder Executivo ou da Câmara Municipal, cujo rol é taxativo. É dizer, portanto, que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa, sendo lícito a qualquer dos vereadores dispor sobre a matéria.

Por fim, oportuno destacar que, tratando-se de próprio público pertencente ao acervo do município (praça pública), é legítima sua nomeação.

Por estas razões, não foram detectados vícios de iniciativa.

2.3 Análise da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade

2.3.1 Competência do Município para fixar nomes de Próprios Públicos

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

Como ressaltado acima, tanto o Poder Legislativo Municipal, como o Poder Executivo, possuem a competência legislativa acerca da nomeação dos bens públicos, visto que a matéria se qualifica como assunto de interesse local. Em última análise, portanto, o ato de nomear um "lugar" ou bem público cabe exclusivamente aos entes municipais, nos termos das diretrizes constitucionais.

Desta forma, <u>vislumbra-se a inegável competência municipal para dispor acerca da</u> matéria objeto do projeto de Lei, garantindo-se a legitimidade do mesmo.

2.3.2 Análise do Objeto do Projeto – Preenchimento dos Requisitos Legais

No âmbito do Município de Cláudio/MG, a denominação de bens públicos deve obedecer ao disposto na lei 1.195, de 21 de novembro de 2008, com respectivas alterações.

O primeiro requisito legal de validade concerne à **necessidade de legislação específica**, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 1º da Lei 1.195/2008. Este requisito, obviamente, está presente no caso em tela.

O segundo requisito é a necessidade de enquadramento do bem público como "próprio público", conforme rol taxativo do artigo 2º da já citada lei. No caso em análise, pretende-se realizar a nomenclatura de uma "tribuna", conforme se depreende dos documentos apresentados.

A "praça", portanto, pode ser considerada um "próprio público", o que denota do artigo 2º, § 1º, II (que alude que <u>os espaços públicos onde funcionem serviços públicos ser</u> consideradas "próprios públicos").

O terceiro requisito diz respeito à ausência das circunstâncias que limitam a nomenclatura dos próprios públicos, conforme previsto no artigo 4º da citada lei, que prescreve:

Art. 4º É vedada a denominação que vise atribuir:

I - um mesmo nome a mais de um próprio público da mesma espécie ou classificação;

II - mais de um nome ao mesmo próprio público.

Foi apresentada, pelo Poder Executivo municipal, declaração que atesta a inexistência de mais de um próprio público da mesma espécie com o mesmo nome, possibilitando aferir o atendimento do artigo 4º, transcrito acima. Portanto, este requisito também foi atendido.

Além disso, o artigo 5º estabelece outros requisitos, sendo:

- a) Indicação clara e concisa da denominação que se pretenda atribuir (requisito atendido);
- Estar acompanhado de justificativa da escolha (requisito atendido, visto que consta a biografia do(a) homenageado(a) e respectiva motivação, o que se depreende da mensagem de justificativa → se a justificativa é, ou não, suficiente, isso constitui juízo de mérito a ser debatido pelos nobres Edis);
- c) Estar acompanhado de Certidão do Poder Executivo onde conste a localização do próprio e sua regularidade (requisito atendido);
- d) Estar acompanhada de documento oficial da pessoa a ser homenageada (no caso de homenageado ainda vivo) ou certidão de óbito, requisito que foi atendido.

Além disso, é vedado ao agente político municipal iniciar matéria ou participar de discussão e votação de lei relativa aos próprios públicos que envolvam nomes de parentes seus até o terceiro grau, tanto por afinidade quanto por consanguinidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 5º. Este requisito foi atendido pelo disposto na

certidão lavrada pelo prefeito municipal, bem como pela declaração conjunta lavrada pelos *Edis*, atestando a inexistência de parentesco.

Finalmente, o artigo 6º, II, da Lei Municipal 1.195/2008 prescreve:

Art. 6º É vedada ainda, a denominação de próprios públicos:

- I utilizando-se nomes de pessoas vivas;
- I utilizando-se de nomes de pessoas vivas com menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 1275/2010)
- II antes de iniciada a obra de sua construção, servindo com eficácia da Lei sua finalidade no prazo previsto no edital que a originou. (Redação dada pela Lei nº 1434/2015);
- III utilizando-se letras que, isoladas ou em conjunto, não formem palavras com conteúdo lógico ou que dificultem a identificação do próprio; IV utilizando-se nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática criminosa, inclusive contra a administração pública, conforme disposto em lei:
- V utilizando-se expressões jocosas.

Portanto, nenhuma das vedações se aplica ao caso em análise, não havendo impeditivo ao mérito do projeto. **Conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei em exame**, atendendo aos parâmetros da juridicidade.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, conclui-se pela juridicidade, boa técnica legislativa, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 41/2020, estando apto à discussão e deliberação plenária.

À consideração superior!

Cláudio/MG, 19 de outubro de 2020.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini Advogado Público – OAB MG 145.659